



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 917558 - PR (2024/0193931-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : BRUNA MITSUI HARA
ADVOGADOS : BRUNA MITSUI HARA - PR107140
MATEUS HENRIQUE LINO DA SILVA - PR109048
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : TALYSSON PIETRO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de TALYSSON PIETRO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). A defesa sustenta a ilicitude da busca pessoal em razão da ausência de fundada suspeita e requer a absolvição do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal realizada pelos policiais estava amparada por fundada suspeita; (ii) se a conduta atribuída ao paciente configura tráfico de drogas ou deve ser desclassificada para posse de entorpecentes para consumo pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Quanto à tipificação penal, a quantidade de droga apreendida (18 gramas de cocaína) e as demais circunstâncias não são suficientes para caracterizar com segurança o delito de tráfico. A ausência de outros elementos indicativos de mercancia e a quantidade apreendida sugerem que a substância era destinada ao consumo pessoal, atraindo a aplicação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, conforme o princípio do in dubio pro reo.

A jurisprudência do STJ autoriza a desclassificação do delito de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal quando a reavaliação de fatos incontroversos permite essa conclusão,

sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

IV. Ordem concedida de ofício para desclassificar a conduta imputada ao paciente para o crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), determinando que as sanções administrativas cabíveis sejam aplicadas pelo juízo de origem. Prejudicado o *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem de ofício e julgar prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 917558 - PR (2024/0193931-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : BRUNA MITSUI HARA
ADVOGADOS : BRUNA MITSUI HARA - PR107140
MATEUS HENRIQUE LINO DA SILVA - PR109048
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : TALYSSON PIETRO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de TALYSSON PIETRO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). A defesa sustenta a ilicitude da busca pessoal em razão da ausência de fundada suspeita e requer a absolvição do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal realizada pelos policiais estava amparada por fundada suspeita; (ii) se a conduta atribuída ao paciente configura tráfico de drogas ou deve ser desclassificada para posse de entorpecentes para consumo pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Quanto à tipificação penal, a quantidade de droga apreendida (18 gramas de cocaína) e as demais circunstâncias não são suficientes para caracterizar com segurança o delito de tráfico. A ausência de outros elementos indicativos de mercancia e a quantidade apreendida sugerem que a substância era destinada ao consumo pessoal, atraindo a aplicação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, conforme o princípio do in dubio pro reo.

A jurisprudência do STJ autoriza a desclassificação do delito de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal quando a reavaliação de fatos incontroversos permite essa conclusão,

sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

IV. Ordem concedida de ofício para desclassificar a conduta imputada ao paciente para o crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), determinando que as sanções administrativas cabíveis sejam aplicadas pelo juízo de origem. Prejudicado o *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de TALYSSON PIETRO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento ao recurso de apelação.

A defesa alega, em síntese, ilegalidade da busca pessoal, porquanto ausente fundada suspeita, a ensejar a ilicitude das provas colhidas.

Requer a concessão da ordem para absolver o paciente.

Prestadas as informações, manifestou-se o MPF pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre verificar se a conduta pela qual o paciente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o paciente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o paciente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a

desclassificação quando o caso exigia somente a "reavaliação de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024).

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O §2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e

antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

No presente feito, a condenação restou calcada nos seguintes elementos (e-STJ fls. 25- - sentença):

"No dia 06 de outubro de 2022, por volta das 10h00min, na residência localizada na Rua João Uzelotto, nº 149, Jardim Morada do Sol IV, nesta Cidade e Comarca de Cianorte/PR, o denunciado TALYSSON PIETRO DA , com vontade livre, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua SILVA conduta, para fins de , trazia consigo, guardava e mantinha em depósito comércio e sem autorização legal ou regulamentar, 28 (vinte e oito) porções, devidamente embaladas em plástico de cor branca, lacradas com fita adesiva vermelha e prontas para a venda, todas da substância entorpecente 'benzoilmetilecgonina', extraída da planta 'Erythoxylum coca', conhecida popularmente como 'cocaína'¹, com peso total de 18 g (quatro) gramas.

Segundo consta dos autos, em posse de informações de que havia um indivíduo (não identificado), em atitude suspeita, tentando abrir a porta da residência informada, uma equipe da Polícia Militar foi até o local a fim de averiguar a situação.

Em buscas, nada de ilícito foi localizado com o indivíduo, que apenas estava na residência para levar uma motocicleta até a oficina, no entanto, em ato contínuo, o denunciado Talysson chegou no local e, ao notar a presença policial, tentou desvencilhar-se, saindo rapidamente, levantando suspeitas, de modo que se decidiu por abordá-lo.

Desta forma, durante busca pessoal, foi localizado no bolso no denunciado 01 (uma) porção da substância entorpecente e, ao ser indagado se haveriam mais drogas no interior da residência, ele confirmou e autorizou a entrada da equipe, sendo localizado em seu quarto, na última gaveta do guarda-roupa, o restante dos entorpecentes.

Além das substâncias entorpecentes foi apreendido com o denunciado a quantia de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco) reais em notas diversas, provavelmente proveniente da venda do entorpecente e 01 (um) aparelho celular, da marca Xiaomi Redmi Note 8, de cor azul.

Cabe registrar, por derradeiro, que a substância entorpecente em questão é capaz de causar dependência física ou psíquica em quem dela fizer uso e é de uso proscrito no Brasil, cf. Portaria 344, da

[...]

Cabe ressaltar, em um primeiro momento, que a defesa, em sede de memoriais, argumentou pelo reconhecimento da nulidade da apreensão da substância entorpecente, sob a justificativa de que não havia fundadas razões aptas a legitimarem a busca pessoal empreendida pela equipe policial em desfavor de Talysson Pietro da Silva.

Suscitou que a revista pessoal foi motivada pelo fato de que os policiais receberam informações sobre uma atitude suspeita na residência situada na Rua João Uzelotto, nº 149, Residencial Morada do Sol IV, neste município de Cianorte/PR, para onde se deslocaram a fim de verificar a notícia repassada por um morador das proximidades.

Prosseguiu, que após a compreensão de que o indivíduo era um mecânico e estava no local para buscar uma motocicleta e levá-la à oficina em que laborava, os soldados estavam saindo do local, ao qual perceberam que o suspeito, ao avistar a equipe policial, tentou deixar as imediações rapidamente.

Em seus termos, frustrada a tentativa de evasão, o referido foi abordado e submetido à busca pessoal pelos policiais, que não trouxeram elementos concretos aptos a demonstrar as fundadas razões para fazê-lo, mas apenas uma impressão subjetiva, qual seja, a atitude do acusado, que não caracteriza elemento objetivo apto para tanto.

Como consequência, ante à ausência de justa causa, aduz ser mister a nulidade da apreensão e do material probatório que dela decorra, a acarretar a absolvição do acusado, máxime em razão da ausência de materialidade que fundamente a conduta inicialmente imputada, atinente ao tráfico de drogas.

Ocorre que, com efeito, aos pontos levantados pela defesa não deve ser conferida guarida, tendo em vista que, no plano da realidade fática, percebeu-se, por todo o conjunto probatório, que houve atitude concretamente suspeita por parte do denunciado, a validar a diligência adotada pelos policiais militares naquela ocasião.

Mister se faz sopesar que, distintamente do sugerido pela causídica, as abordagens realizadas em detrimento das pessoas de Lucas Cristiano Gomes e de Talysson Pietro da Silva não foram realizadas dentro de um mesmo contexto fático, tampouco motivadas por idêntica conjectura.

Consoante os apontamentos indicados pelos policiais militares Diego Rodrigues da Silva e Francieli Fátima Medin, receberam uma informação enquanto realizavam patrulhamento pelo Residencial Morada do Sol IV, pela qual um dos moradores das proximidades

ventilou um possível crime em andamento na Rua João Uzelotto, nº 149.

De acordo com ele, havia um homem, que não era um dos moradores, nas dependências daquele endereço, mexendo na porta e a forçando, a fazer com que os responsáveis pelo atendimento à ocorrência se deslocassem àquele local e constatassem que realmente existia uma pessoa no quintal do imóvel.

Submeteram-no à abordagem e identificaram-no como a pessoa de Lucas Cristiano Gomes, indivíduo que se fazia presente com o intuito de levar consigo uma motocicleta, pertencente esta a um dos moradores, já que havia recebido ordens para buscá-la, considerando que trabalhava em uma oficina e o veículo precisava de conserto.

Após confirmada esta versão com um dos residentes no local, mais precisamente Thiago Amaral de Souza, que atestou como verídicas as declarações de Lucas, chegou-se à certeza de que ele não atuava ilicitamente, mas a pedido de um dos moradores, o que se relacionava à sua atividade laborativa.

Quando a equipe estava saindo da residência, depararam-se com outro rapaz, o qual, ao perceber que os policiais estavam na moradia, fez uma manobra brusca e buscou se afastar rapidamente dos arredores, momento em que os soldados sequer sabiam quem era o responsável por tentar se desvencilhar de uma possível abordagem.

Consequentemente, em nada vincularam-no à suposta atividade criminosa em andamento na residência, já que, previamente, houve a completa elucidação de que Lucas atuava lícitamente na moradia, apenas cumprindo as ordens emanadas de seu empregador, o que se deu, aliás, em virtude de pedido de um dos moradores.

Destarte, a equipe procedeu à abordagem deste terceiro indivíduo justamente com base em sua atitude suspeita, já que estava, indubitavelmente, indo rumo à residência, até que, descobrindo que havia policiais no local, tentou se evadir, mudando de direção, acelerando o passo e tentando se afastar o mais rapidamente possível.

Apenas subsequentemente, depois que obtiveram êxito em abordá-lo, é que os policiais foram cientificados de que referido indivíduo, identificado como Talysson Pietro da Silva, era morador da residência, ou seja, tal revista pessoal em nada se relacionava à suspeita inicial de um possível furto ou crime congênere na residência.

Também na fase preliminar de investigação, foi este o teor do contido no Boletim de Ocorrência (seq. 1.4), assim como o veiculado pelos policiais militares responsáveis por atuarem na situação (seqs. 1.5/8), os quais, em síntese, replicaram em juízo a integralidade dos acontecimentos reportados em ocasião pretérita.

Frente a essas considerações, verifica-se que houve fundadas suspeitas de que ele estava em posse de objetos destinados a fim delituoso, eis que não haveria outro motivo para tentar fugir dos servidores, em cumprimento ao preconizado pelo artigo 240, § 1º, alíneas “b” a “f” e alínea “h”, c/c § 2º, e artigo 244, ambos do Código de Processo Penal.

Todas essas circunstâncias, amealhadas, indicam que os policiais militares estavam munidos de fundadas razões para promover sua abordagem, assim como proceder à revista pessoal correspondente, dada a observância de suporte fático suficientemente sólido, que extrapolava a mera subjetividade na avaliação da necessidade da diligência.

Confere-se destaque, ainda, à compatibilidade do presente raciocínio com as delimitações fixadas pela jurisprudência, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC nº 158.580/BA, considerando que não houve alegação genérica de atitude suspeita, o que seria, de fato, insuficiente para entender como lícita a revista pessoal.

[...]

Debruçando-se a respeito, em resumo, os policiais abordaram Tallysson Pietro da Silva porque suspeitavam, a partir das circunstâncias do caso concreto, que ele pudesse estar em poder de objetos ilícitos, uma vez que, motivado a se desvencilhar de uma possível abordagem futura, mudou de direção e tentou sair rapidamente do local.

Com isso, esmiuçada a descrição concreta e precisa, ancorada em elementos objetivos, afasta-se de plano quaisquer teses relacionadas à ausência de justa causa para a realização da busca pessoal ou ao descumprimento dos critérios balizadores estabelecidos a respeito em sede jurisprudencial.

Logo, imprescindível que o requerido pela defesa seja indeferido, tratando-se de arguição de nulidade que não deve ser acolhida pelo juízo, consoante às premissas fixadas anteriormente, dado que não se comprovou, no bojo dos autos, a existência de qualquer nulidade relacionada ao aventado. [...]

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância a quantidade de droga e o depoimento dos policiais.

Ocorre que a reavaliação das provas não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o paciente tinha consigo era destinada à venda ou oferta.

De fato, em se tratando da apreensão de (indicar a quantidade de

entorpecente apreendida), não se pode cogitar, na forma da jurisprudência desta Corte, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito".

Efetivamente, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de prevalecer a alegação do paciente de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantidade apreendida.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em 12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

Em razão da desclassificação ora implementada, ficam prejudicadas as demais alegações.

Ante o exposto, concedo a ordem de ofício para desclassificar a conduta do paciente para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e determinar que as sanções administrativas do art. 28 da Lei Antidrogas lhe sejam aplicadas pelo juízo de origem, julgando prejudicado o *habeas corpus*.

Se o paciente estiver preso, deverá ser imediatamente posto em liberdade, salvo se outro motivo justificar sua prisão.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0193931-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 917.558 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099260520228160069 99260520228160069

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA MITSUI HARA
ADVOGADOS : BRUNA MITSUI HARA - PR107140
MATEUS HENRIQUE LINO DA SILVA - PR109048
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : TALYSSON PIETRO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA VIDEOCONFERÊNCIA: DRA. BRUNA MITSUI HARA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de ofício e julgou prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.